



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

PARECER-42.922/2020-OUTUBRO-JV/RZ/SF

Processo: 186334/SP

HC: Habeas corpus

Impetrante(s): Eugenio Carlos Balliano Malavasi e outros

Impetrado(a)(s): STJ

Paciente(s): Márcio Henrique Garcia Santos

Relator(a): Ministro(a) Rosa Weber-1ª T.

Processo penal. Agravo regimental. Decisão que negou seguimento a HC, contra decisão do c. STJ, que não conheceu de ARESP. Condenação por tráfico internacional de drogas. Operação *Oversea*. Pleito de afastamento da prisão preventiva, mantida pela sentença.

1. Ausente impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, inviável o conhecimento do recurso, sendo que HC ao e. STF não se presta a impugnar decisão quanto a requisitos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais, sendo, ainda, inviável impetrar HC ao e. STF contra decisão monocrática de Tribunal Superior.

2. A alegação de inobservância ao par. ún. do art. 316 do CPP, na redação conferida pela 13.964/2019 (Pacote Anti Crime), não foi objeto de deliberação pelo TRF3, tampouco pelo STJ, pelo que seria supressão de instância o conhecimento da questão na presente via.

3. A prisão preventiva foi decretada de forma fundamentada e, após, foi mantida igualmente de forma fundamentada na sentença, conforme o teor do par. 1º do art. 387 do CPP, vez que o paciente/agravante é membro de organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, presentes nos autos elementos quanto a, especificamente, integrar o PCC e que a organização foi responsável pela movimentação de cerca de 2,7 toneladas de cocaína em ocasiões distintas, não se podendo, ainda, olvidar do risco de fuga, tudo a revelar, para fins de tutela da *ordem pública* e da *aplicação da lei penal*, a necessidade da prisão processual, reforçada pela condenação, ora em mais de 16 anos de reclusão, no regime prisional inicial fechado.

4. Conceitualmente, o par. ún. do art. 316 do CPP, na redação conferida pela Lei 13.964/19, se refere ao *caput* do mesmo art. 316, pelo que a determinação de exame da necessidade da segregação cautelar a cada 90 dias, não é, em tese, quanto a toda prisão preventiva, mas apenas quanto às hipóteses em que a medida é afastada e novamente decretada no primeiro grau.

5. Ao se entender que o novel par. ún. do art. 316 do CPP se aplica fora da hipótese de seu *caput*, o Tribunal de Apelação e os Tribunais Superiores não estão obrigados a cada 90 dias examinar da necessidade da prisão processual determinada/mantida na sentença, assim como o juiz de origem não está obrigado a examinar da renovação da medida quando a lide penal já ultrapassou a fase da sentença. Em situações tais, não incide o par. ún. do art. 316, mas sim o § 1º do art. 387 do mesmo CPP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

**6. Não foi demonstrado, em estreita via de HC, excesso de prazo na tramitação do processo e dos sucessivos recursos da defesa; ao contrário, à lide penal tem sido conferido o devido impulso.**

**7. Pelo não conhecimento do agravo regimental; caso conhecido, pelo desprovemento, sendo, numa e outra hipótese, mantido o não seguimento do HC que, caso conhecido, há de ser denegada a ordem.**

01. *Habeas corpus* foi impetrado neste e. STF, em favor de **Márcio Henrique Garcia Santos**, visando à concessão de liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo da custódia cautelar, em sede de condenação por tráfico internacional de drogas, ora em grau de ARESP a lide penal (autos 1621967/SP).

02. Afirmou-se que o paciente está preso preventivamente desde sua captura, em 01/04/2016, sendo, posteriormente, condenado por tráfico de drogas e por associação para o tráfico, com a causa de aumento da internacionalidade, a pena total de 33 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e de 2.750 dias multa. A condenação foi confirmada pelo Tribunal de Apelação, que, no entanto, excluiu, por litispendência, o crime de associação para o tráfico e minorou a pena pelo crime de tráfico de drogas para **16 anos, 6 meses e 10 dias** de reclusão, em regime prisional inicial **fechado**, e para 1.652 dias multa.

03. A presente impetração alegou não ter ocorrido ainda trânsito em julgado da condenação e que não foi fundamentada a necessidade da manutenção da custódia cautelar pelo Tribunal de Apelação, o TRF3, ou pelo c. STJ, o que violaria o novel par. ún. do art. 316 do CPP, na redação conferida pela 13.964/2019 (Pacote Anti Crime), que exigiria sucessivas revisões quanto à necessidade da medida, a cada 90 dias.

04. **Decisão de 22/06/2020 negou seguimento ao HC**, tendo a i. Min. Rosa Weber, relatora, registrado que:

“(…)

Extraído do ato coator:

“(…)”

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ (art.11 do Decreto n.6.747/2009), Súmula 83/STJ (art.11 do Decreto n.6.747/2009), Súmula 83/STJ (arts. 2º, 5º e 6º da Lei n.9.296/96), ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ (arts.203 e 204 do CPP), Súmula



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

7/STJ (art.59 do CP), Súmula 83/STJ (art.42 da Lei n.11.343/06) e Súmula 7/STJ (art.33, §4º, da Lei n.11.343/2006).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (arts.2º, 5º e 6º da Lei n.9.296/96) e ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

(...).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016. Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

**Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente writ, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do writ e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014). Aliás, o fato noticiado do manejo de agravo regimental, não afasta, por si só, a inadequação instrumental.**

**Por outro lado, compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo deste recurso de fundamentação vinculada.**

**Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal tem rejeitado submeter, a seu escrutínio, a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à inadmissibilidade do recurso especial.**

Embora tal jurisprudência tenha se formado inicialmente no âmbito de julgamentos quanto à inadmissibilidade de recursos extraordinários sobre a matéria (AI 724.135-AgR/MS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 03.12.2010), foi também estendida ao habeas corpus (HC 112.130/MG, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012; e HC 99.174/SP, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 26.8.2011).

**Nesse prisma, 'não se revela admissível a ação de habeas corpus, quando se pretende discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça (HC 118.834/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 18.11.2013; HC 106.468/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 15.8.2013).** No mesmo sentido, "É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

recurso especial e de seus incidentes” (HC 137.758-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 02.3.2017).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do writ como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

**Anoto, por fim, que à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à tese defensiva, inviável a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância.**

Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017. (...)” - destacou-se.

05. Seguiu **agravo regimental** pela defesa, às f. 492/495, buscando reconhecimento de “*excesso de prazo para o julgamento do agravo regimental interposto perante o egrégio Tribunal da Cidadania, devendo, assim, ser revogada a prisão preventiva decretada (com sustentáculo nos artigos 387, §1º e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal*” – f. 495. Alegou que a decisão agravada se baseou em fundamentos “*que não guardam qualquer relação com a impetração*” (f. 494) e que, por isso, mereceriam reforma, tendo em vista que o pedido feito na inicial do writ não discutiria o acerto ou desacerto da decisão proferida no ARESP, sendo forma de imprimir maior celeridade ao término da jurisdição do STJ, destacando que agravo regimental foi interposto naquela Corte em 03/02/2020, contra o não conhecimento do ARESP.

06. Vieram os autos ao fiscal da lei em 14/10/2020; **opino**.

## II

07. Preliminarmente deve ser destacado que a decisão agravada negou seguimento ao HC a três fundamentos: a) de que não cabe writ ao e. STF contra decisão monocrática de Tribunal Superior, b) sendo inadequado que o e. STF examine de juízo de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais Superiores, c) e que, na espécie, o c. STJ não examinou das alegações de mérito da defesa quanto a excesso de prazo à formação da culpa.

08. *D.m.v.*, **o agravante não impugnou esses fundamentos**, nada argumentando no sentido de afastar a necessidade de esgotamento da jurisdição do c. STJ e de afastar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

o fundamento da impossibilidade de discussão pelo e. STF, na via di *habeas corpus*, de requisitos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais. Assim como nada disse sobre a superação da demanda de supressão de instância. **A defesa apenas noticiou que há agravo regimental no c. STJ e discorreu sobre o mérito do HC.** Por essa razão, segundo a jurisprudência pacífica nesse Pretório Excelso, **é inviável o conhecimento deste agravo regimental.** Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.** 2. Agravo regimental do qual não se conhece. (STF, ARE 1277087 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)

II – **É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada.** Incidência da Súmula 283/STF. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1260103 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

09. Na eventualidade de ser superado o obstáculo acima, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão do c. STJ, que não conheceu o ARESP 1621967/SP, a esses termos (f. 443/444):

“(…)

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ (art.11 do Decreto n.6.747/2009), Súmula 83/STJ (art.11 do Decreto n.6.747/2009), Súmula 83/STJ (arts.2º, 5º e 6º da Lei n.9.296/96), ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ (arts.203 e 204 do CPP), Súmula 7/STJ (art.59 do CP), Súmula 83/STJ (art.42 da Lei n.11.343/06) e Súmula 7/STJ (art.33, §4º, da Lei n.11.343/2006). Entretanto, **a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (arts.2º, 5º e 6º da Lei n.9.296/96) e ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.**

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

(…)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial (...)**- destacou-se.

10. Percebe-se que o c. STJ se limitou a reconhecer a ausência dos requisitos necessários ao conhecimento do ARESP, pois o recorrente deixou de impugnar especificamente aos fundamentos da decisão do TRF3, que havia inadmitido o RESP na origem. **Nada a decisão do c. STJ tratou do pretendido afastamento da preventiva do ora paciente/agravante.**

11. Assim, **resta evidente a impossibilidade de se conhecer do presente habeas corpus, por se tratar de meio de impugnação, neste e. STF, inadequado ao reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais.** Esse é entendimento pacífico na jurisprudência dessa e. Corte Suprema:

1. **Não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais. Precedentes.**
2. As peças que instruem os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva.
3. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 173263 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

**Não se revela admissível a ação de “habeas corpus” quando se pretende discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** (STF, HC 120223 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014)

12. A alegação feita pelo recorrente, de que a decisão agravada neste HC “*se valeu de argumentos que não guardar qualquer relação com a impetração*” (f. 494), não prospera pois **se o writ foi impetrado contra decisão do STJ que apenas não conheceu do ARESP, a matéria possível de discussão, nesse habeas corpus, é limitada àquela, não admitidas inovações.**

13. Vale mencionar ainda que o *writ* impugna **decisão monocrática** proferida pelo relator do ARESP. **Ausente decisão de órgão colegiado no Tribunal Superior de origem, não se admite seja a monocrática objeto de habeas corpus neste e. STF.** Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

1. **Não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior.** (...) 4. *Habeas corpus* prejudicado, revogada a liminar. (STF, HC 160522, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-04-2020 PUBLIC 07-04-2020)

**É incognoscível o remédio constitucional de “habeas corpus”, quando impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União, pois a admissibilidade desse “writ” supõe a existência de julgamento colegiado emanado de qualquer das Cortes Superiores. Precedentes.** Ressalva da posição pessoal do Relator desta causa. (STF, HC 189231 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020)

14. E em consulta ao andamento do ARESP no sítio eletrônico do c. STJ, verifica-se ter sido interposto agravo regimental contra a decisão que não conheceu do ARESP, pendente julgamento. Esse fato é incapaz de afastar o óbice mencionado, por não alterar a constatação de que a decisão impugnada por este *writ* é a monocrática que julgou o ARESP, não o conhecendo. **A simples interposição do mencionado recurso não tem o condão de transmutar em colegiada a natureza monocrática da decisão objeto do HC, pois *mandamus* não é procedimento de acompanhamento de recurso.**

15. Ainda, o ora paciente/agravante pretende neste *writ* a concessão de liberdade provisória, ao argumento de excesso de prazo para a formação da culpa, com **violação ao par. único do art. 316, do CPP, na redação conferida pela Lei 13.964/2019.** Essa matéria não foi analisada pelas instâncias pretéritas de modo a acarretar indevida supressão de instância, caso conhecida diretamente nessa Corte Suprema.

16. O que se verifica é que a decisão aqui agravada pela defesa, apenas conferiu, à luz da lei e da jurisprudência, a devida resposta jurisdicional à impetração. Não merece reparos a decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, pois hígidos os fundamentos lançados pela i. Min. Rosa Weber, relatora, devendo, pois, ser **negado provimento ao recurso.**

17. **Caso vencidos todos os óbices acima**, há se ver que, **no mérito da impetração**, **Márcio Henrique Garcia Santos**, ora paciente/agravante, foi condenado na primeira instância da Justiça Federal (autos 0005148-03.2014.4.03.6104), pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, com a causa de aumento de pena da internacionalidade, à pena



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

total de 33 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e de 2.750 dias multa (sentença à f. 87/152).

18. O processo criminal em questão teve início por força de investigações levadas a efeito pela Polícia Federal de Santos/SP, na denominada “**Operação Oversea**”, que teve origem em notícia acerca da existência de organização criminosa em atuação na Baixada Santista, voltada ao **tráfico internacional de drogas**.

19. Com a condenação, o Juízo de primeira instância **manteve a segregação processual**, por reconhecer a persistência dos “*pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentados a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes e para assegurar a aplicação da lei*” (f. 150), determinada também a “**inclusão do nome de MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS na difusão vermelha da Interpol**” – destacou-se; f. 152.

20. O TRF3, de ofício, trancou a ação penal quanto ao crime de associação para o tráfico e conferiu parcial provimento à apelação de **Márcio Henrique Garcia Santos** “*apenas para fixar em 1/6 (um sexto) a causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade*”, indo a reprimenda pelo crime de tráfico internacional de drogas a **16 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, mantido o regime prisional inicial fechado, mais 1.652 dias multa** (f. 288/356).

21. Diferentemente do que alega a defesa, houve por parte das instâncias *a quo* determinação expressa e fundamentada de manutenção da prisão preventiva, em face da persistência dos fundamentos que a haviam justificado originalmente, no início da persecução penal.

22. A decisão que recebeu a denúncia decretou a prisão preventiva com base em elementos iniciais, mas suficientes, de que o paciente e os co réus atuavam em união de esforços e unidade de desígnios na prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

23. Com a superveniente condenação, em que foi mantida a preventiva, houve juízo de mérito a respeito daquela imputação, pois condenado o paciente pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. A par da condenação em si, o magistrado sentenciante destacou que, a firmar a manutenção da preventiva, as investigações realizadas na denominada “**Operação Oversea**” lograram apreender, em ocasiões distintas, “**expressiva quantidade de cocaína, cerca de 2,7 toneladas, que tinham como destino portos da Europa, África e América Central**” (sentença à f. 103),





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

além de constatar “*fortes sinais de envolvimento das células criminosas com o Primeiro Comando da Capital – PCC*” (f. 104).

24. **E aqui cabe o registro de que a absolvição, operada pelo TRF3, pelo crime de associação para o tráfico, não foi por ausência de provas ou por atipicidade da conduta, mas sim por litispendência com outra ação penal, pois (...) conforme destacado pelas defesas dos acusados, eles já haviam sido processados e condenados pela 43 Vara Criminal da Comarca de Santos/SP (autos nº 0006280-62.2014.8.26.0562) pela prática do mesmo fato criminoso. A imputação feita no âmbito da Justiça Estadual refere-se à prática do delito previsto no art. 35, c.c. o art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06, envolvendo MÁRCIO, FELIPE e outros indivíduos que não compõem o polo passivo desta ação penal. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e a sentença condenatória proferida pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP apontam, inclusive, a existência do depósito pertencente a FELIPE e que fora utilizado pelo grupo criminoso na execução de crimes de tráfico. Na esfera federal, a peça acusatória e a sentença também fazem expressa referência a esse galpão. O fenômeno processual da litispendência, caracterizado na hipótese dos autos, obsta o prosseguimento deste feito, tendo em vista que a denúncia, seu recebimento e a sentença proferidos perante a Justiça Comum Estadual são precedentes a estes, conforme cópias encartadas a fls. 1.119/1.144. Portanto, diante das razões expostas, acolho a preliminar aventada pelas defesas e concedo de ofício a ordem de habeas corpus para o trancamento desta ação penal tão somente no que tange ao crime de associação para o tráfico transnacional de drogas, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, ante a ocorrência de flagrante ilegalidade consistente no bis in idem. Anoto que MÁRCIO está sendo processado nos autos da ação penal nº 0007199-84.2014.4.03.6104 pela prática do delito de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º), conceitualmente distinto do crime de associação previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. A análise dessa questão será feita oportunamente, quando do julgamento, por esta Corte, dos recursos interpostos nos autos nº 0007199-84.2014.4.03.6104” – f. 289/290.**

25. **Então, a par da absolvição quanto ao crime do art. 35 da Lei 11.343/2006 não ter sido por ausência de provas ou por atipicidade da conduta, haver litispendência revela é que o ora paciente ainda responde a mais ações penais, no contexto de traficância organizada, de monta, com conexões internacionais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

26. Como se vê, o paciente/agravante é membro de organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, presentes nos autos elementos quanto a, especificamente, integrar o PCC e que a organização foi responsável pela movimentação de cerca de 2,7 toneladas de cocaína em ocasiões distintas, tudo a revelar a necessidade da prisão processual, reforçada pela condenação ora, após o julgamento da apelação pelo TRF3, em mais de 16 anos de reclusão, no regime prisional inicial fechado.

27. A sentença nada mais fez que aplicar o teor do § 1º do art. 387 do CPP. Se o ora paciente/agravante estava preso durante a instrução processual, de Lei a manutenção da preventiva quando da sentença, justamente pelo reforço da condenação. Havendo base à preventiva antes do juízo quanto à responsabilização penal, ou não, do ora paciente/agravante, nada de ilegal há na manutenção da medida quando da condenação.

28. Nesse sentido, precedente dessa c. 1ª T.: “(...) a prisão que perdurou durante toda a instrução criminal, faz exsurgir situação incompatível com a soltura após a prolação de sentença que justifica, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública” – destacou-se; RHC 121528/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe-148, divulg. 31/07/2014, public. 01/08/2014.

29. Se o paciente/agravante tem no crime seu modo de vida, só cessando, em tese, a conduta com a prisão preventiva e ora condenado a mais de 16 anos de reclusão, aí é reforçada a coerente possibilidade de reiteração delitiva, a sustentar a ofensa à ordem pública.

30. E não se olvide de que a conduta é a de tráfico de drogas internacional, membro o paciente de organização com ramificações país afora e conexões internacionais, pelo que possível é a fuga caso afastada a prisão processual, o que vulnera aplicação da lei penal.

31. Somente seria caso de afastamento da prisão processual, se a defesa, em estreita via mandamental, elidisse o decreto condenatório que aqui é atrelado à prisão processual, que se ainda não transitou em julgado, foi confirmado pelo Tribunal de Apelação e no c. STJ já houve decisão contrária à pretensão da defesa no ARESP.

32. Revela-se sem fundamentos o presente pedido de liberdade provisória ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

paciente, pois presentes circunstâncias suficientes à decretação/manutenção da prisão preventiva, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência dessa Corte Suprema:

1. **É imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu gravidade e que revestem a conduta de remarçada reprovabilidade.** Com efeito, sobressai dos autos que a paciente integra **elaborada associação criminosa destinada à prática de tráfico de droga** na comarca de Campos Gerais, exercendo função, juntamente com seu esposo, consistente no fornecimento de drogas na cidade de Alfenas, **chegando a comercializar mais de 100 kg de drogas toda semana.** Menciona-se que o casal se valia de um lava-jato para dar aparência de legalidade ao dinheiro adquirido com a venda dos entorpecentes. 2. Na linha de precedentes desta CORTE, **esses fatores evidenciam a periculosidade social do agente e a imprescindibilidade da sua segregação cautelar.** (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC 187383 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020)

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Impetração contra decisão monocrática do STJ. Súmula 691/STF 4. **Tráfico de drogas e organização criminosa -“PCC”.** 5. **Grande quantidade de drogas (30kg de cocaína).** 6. **Prisão Preventiva. Fundamentos idôneos. Necessidade de garantia da ordem pública.** 7. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 154958 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)

1. **Sobejam fundamentos a respaldar a legalidade do decreto prisional preventivo, apoiado em elementos concretos para resguardo da ordem pública e eventual aplicação da lei penal (CPP, art. 312).** 2. A acusação, formulada em três processos distintos, envolve o elaborado *modus operandi* de uma quadrilha organizada com atuação no tráfico internacional de entorpecentes, **tendo sido realizada a apreensão – tema tratado em outro processo – de 4,5 toneladas de drogas, dentre elas, 2 de cocaína; e na lavagem de capitais.** 3. O juiz, tanto no caso da apreensão, quanto na lavagem de capitais, bem fundamentou a necessidade da segregação cautelar de quem é apontado como um dos líderes de relevante organização criminosa, e que evadiu-se na Bolívia, quando teve oportunidade. 4. **A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é firme no sentido de que “a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, bem como quando evidenciada a periculosidade do agente pelo modus operandi empregado na prática criminosa”** (RHC 122.094, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 4/6/2014). 5. Habeas corpus indeferido. (HC 154438, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

julgado em 23/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2019  
PUBLIC 01-07-2019)

33. **Especificamente**, no que tange à alegação de inobservância ao **par. ú. do art. 316 do CPP, na redação conferida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anti Crime)**, há se ver que, **primeiro**, há opiniões doutrinárias no sentido de que, conceitualmente, a norma em tela se refere ao *caput* do mesmo art. 316, pelo que a determinação de exame da necessidade da segregação processual a cada 90 dias, não é quanto a toda prisão preventiva, mas apenas quanto às hipóteses em que a medida é afastada e novamente decretada pelo juiz de primeiro grau. Confira-se a redação da norma:

**“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”** - destacou-se.

34. Se a intenção do Legislador fosse que todas as prisões fossem reanalisadas a cada 3 meses, deveria ter, idealmente, incluído essa disposição em um artigo próprio ou a inserido no art. 312 do CPP, que continua a ser a norma inaugural do Capítulo III, que é o “Da Prisão Preventiva”, do Título IX, que é o da “Da Prisão, Das Medidas Cautelares e Da Liberdade Provisória”, do CPP. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa em face de prisão preventiva no geral, há de ser avaliada sempre aos requisitos traçados pela jurisprudência, dentre eles o da complexidade da instrução, o da necessidade de expedição cartas precatórias, o do número de réus e o de defesas conflitantes.

35. Segundo, ao se entender que o novel par. ú. do art. 316 do CPP se aplica fora da hipótese de seu caput, até mesmo por ditames de política criminal, para se evitar prisões preventivas prolongadas no tempo, sem prolação de sentença, há se ver que Tribunal de Apelação e os Tribunais Superiores não estão obrigados a cada 90 dias examinar da necessidade de prisão processual determinada/mantida na sentença, assim como o juiz de origem não está obrigado a examinar da renovação da medida quando a lide penal já ultrapassou a fase da sentença.

36. A nova norma é quanto à preventiva decretada antes do momento do juízo quanto à condenação, ou não, do agente, não incidindo quanto a prisão processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

**decorrente de condenação, pois aí a preventiva decorre não apenas do teor do art. 312 do CPP, tendo o reforço do § 1º do art. 387<sup>1</sup> do CPP, ou seja, reforço, justamente, da condenação.**

37. O novel par. ún. do art. 316 está no Capítulo III, que é o “Da Prisão Preventiva”, do Título IX, que é o “Da Prisão, Das Medidas Cautelares e Da Liberdade Provisória”, do CPP. Já o § 1º do art. 387 está no Título XII do CPP, que, sem divisões em Capítulos, é o da “Da Sentença”, pelo que a primeira norma somente incide até a prolação da sentença, não podendo se sobrepor ao § 1º do art. 387, que é norma autônoma, sem previsão de tempo determinado à possibilidade de prisão processual que traz. Prolatado o édito condenatório, a decretação ou a manutenção da prisão processual tem norma própria, fora da abrangência do par. ú. do art. 316.

38. Como visto, sobejam razões que evidenciam que em liberdade o paciente, já condenado em duas instâncias e recentemente não conhecido seu ARESP, coloca em risco a *ordem pública*, a par do risco de fuga, a vulnerar a *aplicação da lei penal*, o que repele, neste momento processual, a aplicação do par. ú. do art. 316 do CPP, sendo pertinente, em situação como a aqui posta, o teor do § 1º do art. 387 do mesmo CPP.

39. A esse contexto, não nos parece que, ora em grau recursal a condenação, o Judiciário esteja obrigado a examinar, a cada 90 dias, da necessidade da prisão processual, pois a necessidade da medida extrema encontra, agora, base reforçada na condenação. E nada aqui, em angusta via mandamental, a defesa fez de *prova plena* ou de *argumento contundente* que derruam os fundamentos da prisão processual.

40. E, nos casos em que ausente sentença, eventual inobservância ao par. ún. do art. 316 do CPP não pode conduzir a automática concessão de liberdade provisória. Tal inobservância poderia, se presente, determinar, por ordem de HC, p.ex., ao julgador que se pronunciasse sobre a necessidade de manter a cautelar mediante decisão fundamentada. O que não pode ocorrer é que o par. ú. do art. 316 do CPP torne toda prisão preventiva em prisão temporária, pois a primeira espécie de prisão processual não possui prazo determinado, a

<sup>1</sup>“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) §1º. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

segunda que sim.

41. Note-se o prejuízo à *persecução penal eficaz*, ao se soltar o ora paciente, por aplicação literal do par. ú. do art. 316 do CPP, em momento processual em que a preventiva não é regida por essa norma.

42. A bem da lisura de raciocínio, mora processual ilegal e até mesmo teratológica pode se instaurar no trâmite recursal. Todavia, isso aqui não se verifica. Se preso o paciente desde 01/04/2016, antes, em 18/11/2014, ocorreu o recebimento da inicial e nesses 4 anos e 6 meses desde a prisão, sentença condenatória foi proferida em 17/11/2015, o acórdão do TRF3 foi prolatado em 04/06/2019, e recentemente houve o julgamento no c. STJ, que não conheceu do ARESP. Esse histórico não revela mora processual atribuível aos órgãos encarregados da persecução penal e muito menos mora qualificável como ilegal.

43. Se ora há agravo regimental no c. STJ, pendente de julgamento, protocolado em 02/2020, contra o não conhecimento do ARESP, isso, em face do histórico acima, não revela mora processual teratológica a ponto de, per si, afastar prisão processual bem fundamentada.

44. Não foi demonstrado, em estreita via de HC, excesso de prazo na tramitação do processo e dos sucessivos recursos da defesa; ao contrário, à lide penal tem sido conferido o devido impulso.

45. Em acréscimo a tudo que já aqui explanado, destaque-se que na data de 15/10/2020, o Plenário desse e. STF, ao confirmar, por maioria, a liminar na SL 1395/DF, fixou, conforme já consta registro no *site* dessa e. Corte, a Tese de que “*a inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos*” - destacou-se. Nas discussões feitas pelos i. Ministros na ocasião, muitos dos fundamentos expendidos repelem a presente pretensão de mérito da defesa.

46. À toda evidência, a pretensão da defesa não merece acolhida na estreita via do HC, ausente *prova plena* ou *argumento contundente* a tanto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

**III**

47. Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo **não conhecimento do agravo regimental; caso conhecido, pelo desprovimento, sendo, numa e outra hipótese, mantido o não seguimento do HC que, caso conhecido, há de ser denegada a ordem.**

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República